

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

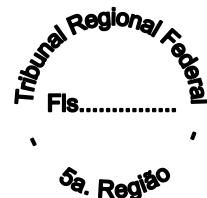
APELREEX Nº 21918 - PE (0017657-22.2011.4.05.8300)

APELANTE(S) : FAZENDA NACIONAL
APELADO : P R DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC : ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA E OUTROS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA/PE
RELATOR : DES. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/09. ADESÃO DO CONTRIBUINTE E CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. COINCIDÊNCIA DE DATAS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA, AINDA QUE TAIS TERMOS FOSSEM DISTINTOS.

1. Os arts. 1º, §6º, da Lei nº 11.941/2009 e 14 da Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 6/09 estabelecem que “a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento”.
2. Não há ilegalidade na conduta do Fisco quando este, embora confirmando a adesão ao parcelamento somente alguns meses após o requerimento do contribuinte, na prática, leva em consideração como “data da consolidação” - utilizada como parâmetro na realização do cálculo do débito - o dia em que o devedor de fato requereu o parcelamento da dívida, em atenção ao que dispõem os supracitados dispositivos.
3. O legislador infraconstitucional, ao editar a Lei nº 11.941/2009, criando um mecanismo especial de pagamento de dívidas tributárias, tinha em mente que diversos contribuintes interessados seriam atraídos pelas condições favoráveis de quitação nela previstos, sendo, portanto, consabido que seria materialmente inviável a realização da consolidação do parcelamento no mesmo dia do requerimento dos devedores.
4. Diante do contexto em que fora elaborada a legislação, pode-se concluir que a exegese dada à norma a qual apregoa que “a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento” é a de que, para fins de cálculo (consolidação) do valor do débito, deve-se considerar o montante existente na data do requerimento do contribuinte, ainda que a elaboração da conta e a confirmação da adesão ocorram em momento posterior, situação respeitada no caso em tela.
5. O sujeito passivo da obrigação tributária que opta em realizar o adimplemento da dívida de modo diferido no tempo (aderindo, por exemplo, a um parcelamento) permanece em mora durante todo o período em que vige o pagamento especial, somente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

exonerando-se das consequências do seu atraso após a quitação da última parcela. Atente-se que mesmo se as mensalidades do parcelamento forem adimplidas regularmente (seja após a adesão, seja após a consolidação), tal fato não afasta a mora do devedor, muito menos a incidência de juros.

6. O art. 3º, §3º, da Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 6/09, editado em conformidade com o art. 12 da Lei nº 11.941/09, garante que, mesmo após a consolidação, continuarão incidindo os juros (afastando qualquer dúvida quanto a este ponto), e não que o encargo “somente” será devido a partir daquele marco.

7. No caso dos autos, em que pese o ente público ter “confirmado” o parcelamento 19 (dezenove) meses após o requerimento do impetrante, na prática, no momento da confecção da consolidação do débito, levou em consideração o valor da dívida correspondente à data da adesão ao parcelamento, e não o dia em que ocorreu a sua confirmação, de modo que não merece ser acolhida a pretensão da impetrante.

8. Apelação e remessa oficial providas.

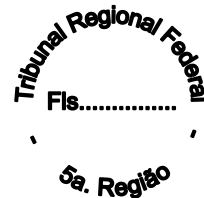
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de maio de 2012 (data do julgamento).

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

APELREEX Nº 21918 - PE

RELATÓRIO

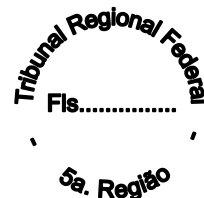
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (RELATOR):

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL contra sentença que concedeu a segurança, para proibir o ente público de cobrar juros de mora referente ao período compreendido entre a data da adesão ao parcelamento e a data da consolidação do débito.

Afirma a apelante que: a) não pode ser afastado o pagamento de juros no caso em tela, pois, desta maneira, estaria concedendo ao contribuinte um benefício não previsto em lei, permitindo-lhe pagar sua dívida em 15 anos sem qualquer reajuste, atualização monetária e remuneração pelo capital pertencente ao erário; b) a Lei nº 11.941/2009 não concedeu a moratória aos devedores; c) todos os parcelamentos tributários instituídos previam incidência de juros, sendo a aplicação deste pela taxa SELIC inerente ao débito tributário; d) ao contrário do que afirmado pelo devedor, a consolidação do débito se dá no mês em que requerido o parcelamento; e) a concessão de parcelamento não exclui a aplicação de juros e multa.

Em contrarrazões, a recorrida afirma, em suma, que: a) reconhece que SELIC deve incidir durante o parcelamento, porém, apenas no mês subsequente à consolidação, e; b) no caso dos autos, a adesão e a consolidação do parcelamento se deram em ocasiões distintas, de modo que não deve incidir juros moratórios no período compreendido entre elas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

APELREEX Nº 21918 - PE

VOTO

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (RELATOR):

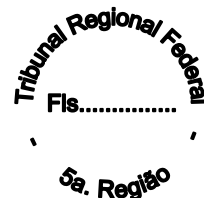
Após compulsar atentamente os autos, observo que a impetrante, na exordial desta ação, expõe irresignação quanto à rubrica intitulada de “juros” (linha 6) do demonstrativo da consolidação dos débitos (fls. 39, 48, 52 e 55). Afirma que tal rubrica retrata a cobrança de mencionado encargo no período compreendido entre a adesão ao parcelamento e a sua consolidação, o que não seria lícito, pois, durante tal *iter*, não estaria em mora em relação ao Fisco. Aduz que, como a Fazenda apenas realizou a consolidação 19 (dezenove) meses após o requerimento, não poderia haver a cobrança de juros neste espaço de tempo.

Ao meu sentir, porém, ao contrário do que faz crer a impetrante, embora seja inegável que o ente público tenha “confirmado” o parcelamento 19 (dezenove) meses após o requerimento, é certo, também, que, em tal oportunidade, o Fisco considerou como “data da consolidação”, utilizada como parâmetro na realização do cálculo do débito, a mesma data da adesão (05/11/2009 – fls. 39, 48, 52 e 55), atendendo ao que dispõem os arts. 1º, §6º, da Lei nº 11.941/2009 e 14 da Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 6/09.

Assim, na prática, como na confecção da consolidação do débito levou-se em consideração o valor da dívida correspondente à data da adesão ao parcelamento, e não o dia em que ocorreu a sua “confirmação”, não se pode falar que houve qualquer ilegalidade na conduta da Fazenda, ou mesmo prejuízo suportado pela recorrida.

Registre-se que o legislador, ao editar a Lei nº 11.941/2009, criando um mecanismo especial de pagamento de dívidas tributárias, já tinha em mente que diversos contribuintes interessados seriam atraídos pelas condições favoráveis de quitação nela previstos. Nesse passo, na época da elaboração do mencionado diploma legal, sabia-se que seria materialmente inviável que a consolidação (confirmação) do parcelamento coincidissem, de fato, com data do requerimento dos devedores.

Logo, diante do contexto apresentado no parágrafo anterior, pode-se concluir que a exegese dada à norma, a qual estabelece que “a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento” (arts. 1º, §6º, da Lei), é a de que, para fins de cálculo do valor do débito (consolidado), deve-se considerar o montante existente na data do requerimento do contribuinte, ainda que a elaboração da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

conta e a confirmação da adesão ocorram em momento posterior (preocupação do legislador), situação respeitada no caso em tela.

Destaco, por sua vez, que, ao meu sentir, mesmo se o Fisco tivesse levando em conta como a “data da consolidação” o dia em que de fato realizou o cálculo do débito e ratificou a adesão ao parcelamento (19 meses após o requerimento), ainda assim não mereceria guarida a pretensão da recorrida. Vejamos.

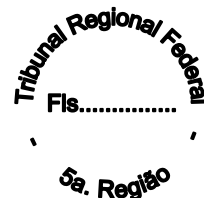
É consabido que após o vencimento da dívida sem o respectivo pagamento, o contribuinte passa a responder pela sua mora até o dia em que se cumpra integralmente a obrigação principal, ou se concretize outro meio de extinção do crédito tributário.

Assim, o sujeito passivo da obrigação tributária que opta em realizar o adimplemento da dívida de modo diferido no tempo (aderindo, por exemplo, a um parcelamento) permanece em mora durante todo o período em que vige o pagamento especial, somente exonerando-se das consequências do seu atraso após a quitação da última parcela. Atente-se que mesmo se as mensalidades do parcelamento forem adimplidas regularmente (seja após a adesão, seja após a consolidação), tal fato não afasta a mora do devedor, muito menos a incidência de juros.

Avulta notar, também, que, “salvo disposição de lei em contrário, **o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.**” (art. 155-A, §1º, do CTN). Observe-se que o código não faz qualquer especificação ao período do parcelamento que deverá (ou não) incidir os juros, de modo que não cabe ao intérprete reduzir o comando normativo e determinar que no *iter* existente entre a adesão ao parcelamento e a sua consolidação não incida juros, ao passo que da consolidação em diante incida tal encargo.

Em outras palavras: *in casu*, independentemente da data em que foi consolidado o débito, os juros seriam (são) devidos durante o tempo correspondente às 180 (cento e oitenta) parcelas, pois, em tal lapso (todo ele), conforme a ilação esposada anteriormente, permanece o devedor em mora, ao contrário do que apregoa a empresa impetrante.

Registre-se que o art. 3º, §3º, da Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 6/09, editado em conformidade com o art. 12 da Lei nº 11.941/09, ao garantir a incidência de juros pela SELIC após a consolidação do parcelamento, por óbvio, não exclui a aplicação do encargo em relação a todo o período anterior, mas apenas ratifica a sua ocorrência ainda que depois de confirmada a adesão ao parcelamento e consolidado o débito. Ou seja, a norma garante que, mesmo após a consolidação, continuarão incidindo os juros (afastando qualquer dúvida quanto a este ponto), e não que o encargo “somente” será devido a partir daquele marco.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Entender de modo diverso implicaria dizer que a supracitada Portaria concedeu o perdão total dos juros que antecederam ao parcelamento (inclusive do período compreendido entre a adesão e a consolidação), em descompasso com o princípio da legalidade e com o que prevê a própria legislação regulamentada, que em nenhuma hipótese estabelece a possibilidade de exclusão integral dos juros.

Com essas considerações, após a análise exauriente da controvérsia e revendo meu posicionamento anterior (esposado no AGTR nº 120195-PE), tenho que não pode prosperar a pretensão da impetrante.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO e À REMESSA OFICIAL, para denegar a segurança requerida neste *writ*, revogando a liminar concedida às fls. 68-73.

É como voto.